



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSIGM/ms/ca

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO - CRIAÇÃO DO FÓRUM DA ZONA NORTE
- DESCENTRALIZAÇÃO DO FÓRUM RUY BARBOSA
(BARRA FUNDA) - COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA
PRIVATIVA DA CORTE REGIONAL - RESOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA 1/13 DO ÓRGÃO ESPECIAL -
MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO CNJ.**

1. O art. 96, I, da CF prevê a autonomia administrativa dos tribunais, ao dispor que lhes compete, privativamente, dispor sobre o funcionamento dos seus órgãos administrativos.

2. Na hipótese dos autos, a Requerente AATSP pretende que não seja aprovada a criação do Fórum da Zona Norte da Capital do Estado de São Paulo, decorrente da descentralização da jurisdição do Fórum Ruy Barbosa, calcando o seu pleito nas alegações de que tal criação não foi discutida com a advocacia local; não importará no aumento do número de varas do trabalho, já que aquelas a serem instaladas serão removidas do Fórum Ruy Barbosa; impactará diretamente e de maneira negativa na mobilidade urbana da cidade; e importará em aumento do consumo de recursos hídricos e energéticos em tempos de necessária economia.

3. Ora, a controvérsia não se inscreve no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa direta ou indireta deste Conselho, já que está restrita ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ante a previsão inserta na Constituição Federal, que prestigia a autonomia administrativa dos Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

4. De outra parte, a Lei 10.770/03, em seu art. 2º, criou 22 novas Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 2ª Região e estabeleceu no art. 28 que cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

5. Ademais, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo 0002420-51.2013.2.00.0000, o CNJ já se manifestou quanto à legalidade da Resolução Administrativa 01/13 do Órgão Especial do TRT da 2ª Região.

Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000**, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP -**, Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

A **Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP -** apresentou Pedido de Providências (seq. 1), por meio do qual manifesta a sua preocupação com a iniciativa do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** de inaugurar um **novo Fórum na Capital do Estado de São Paulo**, pelas razões que elenca, quais sejam:

a) **não teve a sua criação discutida com a advocacia local;**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

b) **não importará** no **aumento** do **número de varas do trabalho**, já que aquelas a serem instaladas serão removidas do Fórum Ruy Barbosa;

c) **impactará** diretamente e de maneira **negativa** na **mobilidade urbana** da cidade;

d) importará em **aumento do consumo** de **recursos hídricos** e **energéticos** em tempos de necessária economia.

Nesses termos, a Requerente pugna pela atuação do CSJT no caso, com o fim de **não aprovar a criação** do propugnado **Fórum**.

Nos termos dos **arts. 68 e 74 do RICSJT**, com o objetivo de obter **esclarecimentos** indispensáveis à análise do requerimento, este Relator determinou a **notificação** do **TRT da 2ª Região** para que tomasse ciência da instauração do Pedido de Providências e apresentasse **manifestação** acerca dos **fatos relatados** pela Associação Requerente.

Em resposta, o Secretário-Geral da Presidência do TRT da 2ª Região encaminhou o **Ofício GP 098/2015**, em que a **Desembargadora Presidente** do **2º Regional**, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, pugna pelo **indeferimento do requerimento** formulado pela AATSP, uma vez que aquele Regional está submetido à **demanda processual quatro vezes maior** do que a **média** dos demais Tribunais Regionais, de forma que o **atendimento** à população assume **proporções gigantescas**, sendo que todo esse **volume processual** estava **concentrado** no **Fórum Ruy Barbosa**, localizado na **Barra Funda, Zona Oeste da Capital**, e que contava com as seguintes proporções em 2012: área aproximada de 85.200 m²; 90 Varas do Trabalho instaladas; 90 Juízes Titulares de Vara; cerca de 65 Juízes Substitutos que atuavam no auxílio às Varas; aproximadamente 2.000 servidores e 300 funcionários terceirizados que atuavam nas atividades de limpeza, conservação e vigilância; 61,8% do movimento processual total do TRT da 2ª Região; circulação média de 25.000 pessoas por dia; 232.797 casos novos; 507.690 processos em andamento, incluídas as fases de conhecimento, liquidação e execução; 362.636 audiências designadas; 4.029 audiências por ano por Vara do Trabalho, o que representa mais de 17 audiências por dia útil; mais de 19.000 feitos autuados e distribuídos por mês; 1.521.519 petições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

protocolizadas, ou seja, cerca de 126.793 petições por mês; mais de 13.050 atendimentos no ano no Setor de Reclamações Verbais; 49.800 cartas precatórias cumpridas; 31.600 cartas precatórias expedidas e encaminhadas para outras jurisdições; 41 leilões unificados com R\$ 237.241.878,99 arrecadados; 233.021 mandados recebidos, o que representa mais de 19.000 mandados cumpridos ou devolvidos por mês; 291.331 processos arquivados; 25.151 pedidos de desarquivamento; 26.000 atendimentos médicos no ambulatório do Fórum; R\$ 2.461.228.053,80 pagos aos Reclamantes; R\$ 197.030.137,77 recolhidos a título de contribuição previdenciária, imposto de renda e multas; R\$ 29.406.733,04 recolhidos a título de custas e emolumentos.

Nessa senda, informa a Presidente do 2º Regional que o **Fórum Ruy Barbosa** está **localizado** em uma **zona** da capital paulista que já sofreu **grandes modificações**; porquanto anteriormente ocupada por galpões e depósitos, hoje está **cercada** de **prédios comerciais e residenciais**, o que **afetou** significativamente a **infraestrutura de transportes e de mobilidade urbana da região**. Assim, a implantação de 40 novas Varas do Trabalho na mesma região do Fórum Ruy Barbosa e a conseqüente circulação de mais 12.000 pessoas por dia na região causaria grande impacto e conseqüências para a movimentação diária dessa massa populacional, razão por que a **descentralização** garante que o **Regional** cumpra a sua **função judicante e social** sem que se olvide do fato de que toda instituição pública deve se alinhar à realidade do contexto em que se insere, nos termos do que já salientou o **CSJT** ao julgar o **Processo CSJT-354/2007-000-90-00.8**.

Destaca ainda que a **regionalização aproxima o juiz do jurisdicionado**, uma vez que este conhece e vive as peculiaridades da região onde o trabalho se efetiva, bem como que testemunhe as especificidades das relações de trabalho da comunidade, promovendo ainda a **democratização do acesso à justiça**, com o desenvolvimento de uma ação afirmativa de política pública, já que qualifica o atendimento ao cidadão na defesa e na promoção de seus direitos fundamentais, aproximando-o do cidadão e ampliando a possibilidade de apresentação das demandas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

reprimidas justamente pela dificuldade de acesso, que foi o que se verificou por ocasião da implantação do Fórum da Zona Leste, que teve um crescimento nas suas demandas seis vezes maior do que aquele verificado no Fórum Ruy Barbosa. Segue esse sentido, inclusive, o **posicionamento da OAB de São Paulo**, conforme notícia veiculada pela entidade em seu sítio eletrônico.

Nesse contexto, o TRT da 2ª Região, por meio de sua Presidente, pugna pelo **reconhecimento da legalidade da Resolução Administrativa 1/2013**, aprovada pelo Órgão Especial, ante a sua **autonomia administrativa e financeira** para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, a teor do que prevê o **art. 99 da CF**, residindo aí a **competência do TRT** para definir os **zoneamentos e as circunscrições** a ele vinculados, ante a sua aptidão para avaliar as **carências** e as **demandas locais**. Explana que:

“A Resolução Administrativa nº 1/2013, do Órgão Especial deste Tribunal, é tão somente, medida administrativa de natureza regulamentar que dispõe sobre a distribuição das reclamações afetas ao Município de São Paulo para que se observe, na definição do fórum competente, o local da prestação do serviço ou da assinatura do contrato, na forma preconizada pelo art. 651 da CLT. Trata-se, única e exclusivamente, de disposição a disciplinar a distribuição de feitos em unidades jurisdicionais já constituídas por lei federal, com a estrita observância da competência fixada pela Constituição Federal” (seq. , pág. 29).

Nesse sentido, afirma o TRT que é o posicionamento do **CNJ**, ao julgar o **Procedimento de Controle Administrativo 0002420-51.2013.2.00.0000**, acerca da **descentralização da jurisdição**, o que **legitima a instalação do novo Fórum na Zona Norte de São Paulo**, já prevista na Resolução Administrativa 01/13 e que prevê a instalação de novas Varas do Trabalho, bem como das demais que forem necessárias e que estiverem embasadas em estudo técnico a partir da demanda processual de todo o Regional e da sua viabilidade.

E, por fim, **esclareceu a Corte Regional** que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

"- Comarca é conceito de organização judiciária e seus limites territoriais não se confundem, necessariamente, com os limites territoriais de um município, pelo que não vislumbramos qualquer afronta ao art. 650 da CLT;

- Não há violação do princípio do juiz natural quando se disciplina a distribuição de feitos em órgãos ou unidades jurisdicionais com a observância da competência fixada pela Constituição Federal;

- A livre distribuição estará garantida da mesma forma que se sustenta nos diversos fóruns do Regional – será prévia, por sorteio, paritária e alternada entre varas concorrentes instaladas no fórum distrital;

- O exercício da advocacia não será eivado de inconstitucionalidade ou ilicitude com a edição da Resolução Administrativa nº 01/2013, eis que se dará sob a égide de ato constitucionalmente respaldado e guardará estreita similitude com o exercício da advocacia verificado na Justiça Comum, nos demais fóruns da Justiça do Trabalho e nas seções especializadas em dissídios individuais e coletivos já definidos por ato deste Tribunal;

- O zoneamento para a atuação dos juízes não é conceito inovador na Justiça do Trabalho. Já é prática corrente, em especial para definir a atuação dos juízes substitutos nos Tribunais com áreas marcadas por grandes distâncias ou dificuldades de acesso, de que são exemplo este Tribunal, que conta com cinco circunscrições (Resolução GP nº 03/2012) e o TRT da 15ª Região;

- A questão tem sido discutida com a advocacia local, principalmente nas seccionais que atuam nas regiões Sul, Leste e Norte, que tem sido nossas parceiras na localização de prédios adequados para a instalação dos novos fóruns e que tem reportado, após a instalação dos fóruns das Zonas Sul e Leste, seu encantamento com a iniciativa;

- A despeito do informado pelo Requerente, o impacto na mobilidade urbana é extremamente positivo pois evita-se o deslocamento das partes e dos advogados para o centro da cidade, na maior parte das vezes distante de seu local de atuação diária e escritórios.

- Este Tribunal é pioneiro nas ações voltadas à redução do consumo dos recursos hídricos e energéticos, como definido do Plano Estratégico vigente, tendo inclusive recebido, na Zona Oeste, após vistoria, bonificação em função da implantação de medidas de redução e controle do consumo de água. Esses são aspectos que não deixam de ser levados em conta na escolha de novas edificações que, por serem mais modernas, apresentam condições mais favoráveis. A instalação do novo Fórum, proporcionalmente, importará, com certeza, na redução do consumo de energia elétrica e de água”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

V O T O

CONHECIMENTO

Cumprе registrar, de início, que, na forma do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante**.

Já o **art. 71 do RICSJT** dispõe que:

“Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento”.

O mesmo Diploma Normativo Interno deste Conselho, em seu **art. 12, IV**, prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos acrescidos)”.

Daí se depreende que a **atuação do CSJT** deve se dar apenas nas hipóteses em que os **interesses em discussão extrapolem a esfera individual** de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de 1º e de 2º graus, surtindo efeitos no âmbito de todo o Judiciário Trabalhista.

Nesse diapasão, o **CSJT** ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a **gestão eficaz**, assim como de **supervisão e controle de legalidade** dos **atos administrativos** praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

Por conseguinte, o **controle de legalidade** dos atos administrativos dar-se-á sempre que a **matéria revestir-se de relevância** para **toda a Justiça do Trabalho**.

Ora, na hipótese em comento, a Requerente AATSP pretende que não seja aprovada a criação do Fórum da Zona Norte da Capital do Estado de São Paulo, decorrente da descentralização da jurisdição do Fórum Ruy Barbosa, calcando o seu pleito nas alegações de que tal criação **não foi discutida** com a **advocacia local; não importará** no **aumento do número de varas do trabalho**, já que aquelas a serem instaladas serão removidas do Fórum Ruy Barbosa; **impactará** diretamente e de maneira **negativa** na **mobilidade urbana** da cidade; importará em **aumento do consumo de recursos hídricos e energéticos** em tempos de necessária economia.

No entanto, a controvérsia instaurada sobre a criação do Fórum da Zona Norte da Capital do Estado de São Paulo não se inscreve no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa direta ou indireta deste Conselho, já que está restrita ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que reforça a convicção de tratar-se de **interesse local**.

Isso porque serão apreciadas por este Conselho as controvérsias que, embora sejam, em princípio, intersubjetivas, possuam em seu cerne **especiais características** que as façam **desbordar** da **particularidade** para toda a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já decidiu o CSJT:

“CONSULTA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nos 1/2007 E 4/2013. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONSULTA RESTRITA A UM ÚNICO TRIBUNAL.

Nos termos do *caput* e do § 1º do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT, regra geral, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, hipótese dos autos, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida, exceção não demonstrada. **Consulta não conhecida”** (CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000, Rel. Cons. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 03/09/14).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

Ressalte-se que, no bojo da referida decisão, consta que:

“Nos presentes autos, não se verifica a existência de decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre a matéria, tampouco da relevância e da urgência da medida a permitir o seu enquadramento na exceção, **mormente considerando a ausência de demonstração da ocorrência de dúvidas sobre a aplicação das supramencionadas Portarias Conjuntas por qualquer outro Tribunal do Trabalho**, conforme informação da Secretaria Geral deste Conselho (seq. 5)” (grifos acrescidos).

Segue nesse sentido também o posicionamento do **Conselho Nacional de Justiça**, conforme revela o seguinte precedente:

“RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO. – I) Não se insere entre as competências constitucionalmente conferidas ao Conselho Nacional de Justiça a apreciação de matéria relacionada a pagamentos de eventuais diferenças salariais, adimplemento tardio de créditos ou implementação de benefícios pessoais, cuja repercussão não atinja o Poder Judiciário como um todo. II) Não se insere, dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores. Precedentes (RA no PCA 200710000012600 e PCA 612). III) Recurso Administrativo a que se nega provimento” (CNJ-PCA 200810000013024, Rel. Cons. Jorge Maurique, DJ de 26/09/08) (grifos acrescidos).

De outra parte, ainda que se alegue que a descentralização dos Tribunais Regionais do Trabalho em Fóruns interesse a toda a Justiça do Trabalho, melhor sorte não aproveita à Requerente, no que tange ao conhecimento do presente Pedido de Providências, ante a previsão inserta na Constituição Federal, que prestigia a **autonomia administrativa dos Tribunais**, *in verbis*:

**“Art. 96. Compete privativamente:
I – aos tribunais:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo** sobre a competência e o **funcionamento dos respectivos órgãos** jurisdicionais e **administrativos**;

b) **organizar** suas **secretarias** e **serviços auxiliares** e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (grifos acrescidos).

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”.

Nesse sentido já sinalizou este Colegiado ao apreciar o Processo de Anteprojeto de Lei do 2º Regional, em que se pleiteava a criação de cargos:

“Por outro lado, é de conhecimento público e de ampla notoriedade as agruras sofridas pelo povo paulista e paulistano com o trânsito na cidade de São Paulo e cidades circunvizinhas que compõem a jurisdição do TRT da 2ª Região.

Além dessas duas circunstâncias, outras podem ser ponderadas, em especial a segurança. Nesse contexto, talvez tenha chegado o momento de os Tribunais de maior composição numérica e em cuja jurisdição existam regiões geográficas de acentuado crescimento sócio-econômico e político, valerem-se da permissão constitucional e estudarem a viabilidade de descentralizarem a sua atividade-fim com o objetivo de oportunizar o pleno acesso do jurisdicionado ao processo e de contribuir também para desafogar as nossas já saturadas capitais e regiões metropolitanas, o que, no entender deste Relator, deve ser incentivado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (CSJT-354/2007-000-90-00.8, Rel. Cons. **Tarcísio Alberto Giboski**, DJU de 28/09/07).

Desse modo, **descabe a este Conselho imiscuir-se em atribuições legais e regimentais próprias de cada Tribunal Regional.**

Sinale-se que o **Conselho Nacional de Justiça - CNJ** - já se debruçou sobre a **descentralização de jurisdição e de Varas do Trabalho** levada a efeito exatamente pela **Resolução Administrativa 1/13 do TRT da 2ª Região**, que a Requerente pretende rediscutir neste Pedido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

de Providências. A decisão então proferida está sintetizada na seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ATO NORMATIVO PRÓPRIO. DESCENTRALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra ato do TRT da 2ª Região, que decidiu por descentralizar a jurisdição das Varas do Trabalho do Município de São Paulo em cinco regiões, denominadas distritos judiciais. Na essência, prevê que a apresentação das ações trabalhistas deverá observar os limites territoriais de cada região, preservando íntegros os preceitos dispostos no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, ao cuidar da organização do Poder Judiciário, assentou o entendimento de que cabe aos Tribunais a competência privativa para, ao elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, cabendo, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.

3. De forma integrativa ao art. 96 da CF e buscando o enquadramento do preceito constitucional, a Lei n.º 10.770/2003, além de criar novas Varas do Trabalho, passou a dispor sobre os critérios para definição da jurisdição, tendo estabelecido em seu art. 28, que cada Tribunal, no âmbito de sua região e ‘mediante ato próprio’, poderá alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho.

4. Há que se ter em conta que o permissivo legal é para que os Tribunais, por meio de ato próprio, disciplinem a competência jurisdicional de suas varas e que, se é legal a especialização por matéria, a especialização territorial também deve sê-lo. Ora, a fixação de limites territoriais, ainda que dentro de um mesmo município, é, com efeito, apenas um ato de especialização da jurisdição em relação a uma determinada região. Precedentes.

5. Procedimento de Controle julgado improcedente” (CNJ-PCA-0002420-51.2013.2.00.0000, Rel. Cons. **Ana Maria Duarte Amarante Brito**, Julgado em 22/10/13).

De fato, como já salientou o CNJ naquela assentada, a **Lei 10.770/03**, em seu **art. 2º**, criou 22 novas Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 2ª Região e estabeleceu no **art. 28** que “**cabe a cada Tribunal**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

*Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como **transferir-lhes a sede** de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista”* (grifos acrescidos).

Assim, ante a conjugação dos **arts. 96, I, e 99 da CF e 28 da Lei 10.770/03**, o **TRT tem legitimidade** para **dispor** acerca da **transferência de sede das Varas do Trabalho**, bem como da sua jurisdição, com o fim precípuo de **agilizar a prestação jurisdicional**, aproximando-as do jurisdicionado, em prestígio ao **amplo acesso à justiça**, constitucionalmente assegurado.

A **Resolução 63/10 deste CSJT** também estabelece:

“Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais.

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas”.

Nesse sentido, convergem os seguintes precedentes deste Colegiado:

“VARAS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA SEDE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000

REGIONAIS DO TRABALHO. Tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei 10.770/2003 e os precedentes deste Conselho, não cabem maiores discussões acerca da competência de cada Tribunal Regional do Trabalho para alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional” (CSJT-1865766-81.2007.5.00.0000, Rel. Cons. **Flávia Simões Falcão**, DJU de 14/12/07).

“Pedido de informação apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Castro/PR.

Competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro. Art. 28 da Lei nº 10.770, de 21/11/2003. Decisões dos Tribunais que têm força de lei, editadas mediante autorização legislativa.

Conveniência de ser observado, no que couber, o rito apropriado à elaboração das leis, mediante divulgação prévia das alterações pretendidas.

Aplicação subsidiária das disposições do Art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002” (CSJT-Cons-297/2006-000-90-00.6, Rel. Cons. **Roberto Pessoa**, DJU de 27/07/07).

Assim, seja porque o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região possui **autonomia para a sua organização administrativa**, competindo-lhe exclusivamente dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, seja porque o **CNJ já se manifestou quanto à legalidade da Resolução Administrativa 01/13 do órgão Especial do TRT da 2ª Região**, o presente pleito não merece ser conhecido.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 4653-98.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/09/2015, **sendo considerado publicado em 04/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 04 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária